



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/2022.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, que cria o "Fundo de Assistência e Solidariedade do Município de São Paulo - FAS São Paulo."

De acordo com a proposta, o Fundo destina-se, entre outras finalidades, a "articular recursos humanos, materiais, financeiros e institucionais, junto à iniciativa pública e/ou privada e entidades do terceiro setor, para atender às necessidades e problemas sociais locais, em especial para a redução das desigualdades sociais, a erradicação da pobreza extrema e da fome; e/ou atuação em situações emergenciais de penúria ou calamidade".

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De outro lado, consoante o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Em relação à matéria de fundo, o projeto se revela solidário e, nesse sentido, consentâneo com a Constituição Federal, que ampara os valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, o primeiro previsto entre os fundamentos da República (CF, art. 1º inciso III), e o segundo entre os objetivos fundamentais da República, qual seja, "a construção de uma sociedade livre, justa e solidária" (CF, art. 3º, inciso I).

Para atingir tais objetivos, é fundamental, que o Poder Municipal una todos os seus esforços no sentido de garantir o direito à assistência social, sobretudo das pessoas menos favorecidas. Confirmam-se, a propósito, os termos da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - a dignidade da pessoa humana;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Assim, conclui-se que o projeto é compatível com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Para ser aprovado o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do artigo 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em